

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2019

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), para dispor sobre a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC).

EMENDA SANEADORA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 4º do Projeto de Lei nº 2.835, de 2019, inserido pela emenda n.º 1 da CFT.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou, exorbitando de suas competências, a Emenda nº 1, que insere art. 4º ao Projeto de Lei nº 2.835, de 2019.

Tratando de matéria que diz respeito à legislação trabalhista, ao alterar a Lei que disciplina as relações de trabalho dos Aeronautas (Lei nº 13.475, de 2017), a Emenda permite que quando não se tratar de “serviço público de transporte regular de passageiro, carga ou mala postal”, seja dispensada a formalização de contrato de trabalho entre tripulante e operador da aeronave nas modalidades de aviação não compreendidas pelo caput. Nessa situação, as relações decorrentes do contrato firmado entre tripulante e operador da aeronave passariam a ser de natureza jurídica comercial e não ensejam, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225184512800>

CD225184512800
* * * * *

A emenda aprovada pela CFT, portanto, visa, de forma inconstitucional, permitir que a contratação de aeronautas se dê por meio de contrato de natureza jurídica comercial nas modalidades de aviação consideradas como “não regulares”, entre ela a aviação agrícola, o táxi aéreo e o transporte aeromédico de remoção, tecidos e órgãos.

Trata-se de dispositivo *inconstitucional*, à luz do art. 7º da Constituição, que dispõe que a relação contratual de trabalho é uma relação de emprego, visto que presente a subordinação, intrínseca ao vínculo entre empregador e empregado, e fere, diretamente, também, o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que define empregado como *toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*.

Além disso, a emenda se baseia em conceitos que a recente aprovação do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.089, de 2021, afastou, ao revogar o art. 174 e seguintes do Código Brasileiro de Aeronáutica, inserindo o novo art. 174-A. Esse novo dispositivo assim estabelece:

“Art. 174-A. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.”

Pelo teor do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA em vigor, não há que se falar em serviço público de transporte regular de passageiros, carga ou mala postal, mas de serviço aéreo regular ou não regular, a serem definidos pelas normas regulatórias da ANAC, exceto, nos termos do art. 13 do PLV aprovado, os serviços aéreos considerados de interesse público, tratados como serviços aéreos públicos para fins de aplicação da legislação tributária e aduaneira.

Ademais, o texto da emenda aprovada pela CFT enfrenta vício de prejudicialidade, visto que na apreciação do PLV à MPV 1089, aprovado

CD225184512800*



pelo Congresso Nacional em 25/04/2022, foi dada a seguinte redação ao art. 10:

“Art. 10. As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho.”

A precarização das relações de trabalho do Aeronauta, portanto, não pode ser introduzida na forma proposta pela Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, pelas razões expostas, sendo lícita tal hipótese, apenas, nos casos em que não houver a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego.

Ante o exposto, com o objetivo de sanar os vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade, bem como de prejudicialidade, contidos no Art. 4 do Projeto de Lei n.º 2.835, de 2019, inserido pela emenda n.º 1 da CFT, é que propomos a presente emenda saneadora.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2022-6089

8000 125184512220CDCC*

